

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Veda a imposição, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (telefonia celular), de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade dos créditos dos planos de serviço pré-pagos de telefone celular.

Art. 2º Os créditos dos planos de Serviço Móvel Pessoal da modalidade pré-paga não serão objeto de limitação quanto a seu prazo de validade, podendo ser acumulados para fruição por tempo indeterminado.

Art. 3º As penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel celular, no Brasil, já ultrapassou a marca de 187 milhões de usuários e atingiu a densidade de 96,83 acessos por 100 habitantes, em muito superior à densidade do telefone fixo em todas as unidades da Federação.

Isso evidencia que o telefone celular tornou-se um serviço público essencial e indispensável no Brasil. Nesse universo, o serviço de telefonia celular na modalidade pré-paga representa 82,22% do total de acessos, contra 17,78% da modalidade pós-paga.

Em que pese a relevância social e econômica do serviço, as operadoras de telefonia celular estipulam, com base em regulamentos da

Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), prazos máximos para utilização dos créditos adquiridos por seus clientes dos planos pré-pagos.

Entendemos que essa prática comercial é extremamente desvantajosa para os consumidores. Muitas vezes ela implica prejuízos financeiros para o usuário, uma vez que ele acaba por não utilizar um serviço contratado e pago antecipadamente. Adicionalmente, o estabelecimento de prazo de validade para os créditos pode redundar em uma imposição de consumo, tendo em vista que muitas vezes o consumidor realiza chamadas pelo simples motivo de seus créditos estarem próximo do fim da validade, e não por uma real necessidade de utilização dos serviços de telefonia móvel.

Não podemos deixar de mencionar, por outro lado, que há uma transferência de recursos indevida para as operadoras de telefonia celular, que recebem pela prestação de um serviço e, caso o consumidor não o utilize no prazo estipulado, não são mais obrigadas a prestá-lo.

Exatamente por esse motivo, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei que tem por objetivo extinguir os prazos de caducidade dos créditos de telefonia pré-paga. Tendo em vista que as regulamentações da Anatel permitem esse tipo de prática deletéria para os consumidores, faz-se necessária a aprovação de uma norma legal com o objetivo de corrigi-la.

Estamos certos de que, com essa iniciativa, serão geradas condições mais justas de comercialização desse serviço, o que beneficiaria sobremaneira os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI